

**VISTOS,**

**PAULO ROBERTO BRESCOVICI** propõe **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em desfavor de **GILBERTO EGLAIR POSSAMAI**.

Narra o Autor que é Juiz Titular da Terceira Vara do Trabalho da Capital do Estado de Mato Grosso e exerceu no período de 14.01.2013 a 31.12.2013 e de 1º.01.2014 a 31.12.2015 a função de Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, acumulando, em razão disso, atuação na Coordenadoria de Apoio à Execução, consoante PORTARIAS TRT SGP GP Nos. 026/2013, 027/2013, 088/2013, 093/2013, 1.010/2013, 474/2014, 477/2014, respectivamente.

Aduz, que a partir da atuação na Coordenadora de Apoio à Execução, posteriormente denominada Secretaria Judiciária e de Apoio à Execução e Solução de Conflitos (Resoluções administrativas 238/2011 e 211/2014), foram apuradas inúmeras irregularidades praticadas por Magistrado e Servidores anteriormente lotados na referida unidade, dentre as quais aquelas contidas no Processo Piloto nº 00511.2005.007.23.00-3, tendo como autor a União e Réus Pyramid Agropastorial S/A., Osmar Borges e outras empresas do mesmo grupo econômico.

Relata que em razão da atuação nos referidos autos de processo, o notificante foi alvo de duas denúncias no Conselho Nacional de Justiça, tendo como denunciante GILBERTO EGLAIR POSSAMAI, sub-rogado nos direitos da arrematação apresentada por Blairo Borges Maggi nos autos da Execução Fiscal acima referida. A Corregedora-Geral de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, ao receber referidas denúncias enviou-as ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e este, por sua vez, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para as providências necessárias.

Afirma que a outra denúncia foi recebida como reclamação disciplinar e autuada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso como procedimento Secor nº 14/2015, a qual estava sendo processada, ainda na fase de instrução, quando foi avocada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por força de decisão proferida pelo Órgão Especial daquela Corte, em Agravo Regimental no Processo TST-AgR-PP -14701-19.2015.5.00.0000, onde o Requerido fez referências a conversas eletrônicas supostamente havidas entre CLÁUDIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS FERREIR e terceira pessoa, denominada Jorge Zanette, fatos de cuja existência, alcance, finalidade e modulação se pretende.

Alega que esses fatos espalharam-se de forma viral na mídia impressa e eletrônica, com exposição do nome e fotografia do autor nos principais periódicos que circulam no Estado de Mato Grosso, com alusão aos fatos acima transcritos e contidos na reclamação disciplinar, enfatizando que “(...) O suposto esquema teria contado com a participação de uma advogada que atuaria como interlocutora intermediadora entre os magistrados envolvidos, arrendatários e possíveis investidores. Conforme Gilberto, as possíveis irregularidades estariam sendo cometidas, em especial, por Brescovici e Miraglia,

para beneficiar os arrendatários e subarrendatários da fazenda que foi arrematada por ele por meio de uma venda direta (...).” – Jornal A GAZETA, ano 26, nº 8.608, quinta-feira, 27 de agosto de 2015.

Ressalta que toda a repercussão do fato na mídia – eletrônica e impressa – se deu a partir da falsa denúncia feita pelo requerido que o autor participou de um esquema para venda de sentenças para beneficiar arrendatários de imóvel que a teria ele arrematado perante a Justiça do Trabalho.

Por fim, requer a procedência da demanda, para o fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais montante que não deve ser inferior a R\$ 200.000,00 dada a extensão, repercussão e deliberada intenção de causar o dano, com assunção dos riscos de ter assim procedido.

Recolhimento das custas no ID. 9039157.

Despacho de ID. 9246575, designando audiência de conciliação e determinando a citação dos Requeridos.

Audiência de conciliação realizada no dia 14/03/2018, sem êxito ante a ausência da parte Autora (ID. 12282831).

Contestação apresentada pelo Requerido no ID. 12025844, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a ausência de ato ilícito pelo requerido, tampouco do nexos causal existente entre sua conduta e suposto dano.

Impugnação à contestação de ID. 12339990.

Ato contínuo as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, ocasião em que o Autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ID. 12339990) e o Requerido informou que não possui novas provas a produzir (ID. 12339990).

Decisão de ID. 132733433, fixando como pontos controvertidos: a) A veracidade da informação de que o autor participou de venda de sentença; b) se houve ofensa à honra do autor; c) se tais fatos ensejam em obrigação de pagar e seu quantum. Deferindo a produção de prova oral e testemunhal e designando audiência de instrução.

Audiência de Instrução realizada no dia 20/02/2024.

Alegações finais apresentados pelo Requerido no ID. 144211922 e pelo Autor no ID. 144216414.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO**

### **DECIDO**

-

Com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, **passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.**

Pretende a parte Autora na tutela jurisdicional invocada, ser indenizado por danos que alega ter experimentado em decorrência dos constrangimentos suportados, em razão da acusação de suposta venda de sentença, sendo que o Requerido fez denúncia em face do autor, pelos atos praticados nos autos do Processo Piloto 00511.2005.007.23.00-3, tendo como autor a UNIÃO e réus PYRAMID AGROPASTORIL S.A., OSMAR BORGES e outras empresas do mesmo grupo econômico, na Secretaria Judiciária e de Apoio à Execução e Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho da 23 Região.

O Requerido, por sua vez, argumenta que jamais pôde afirmar com certeza que o conteúdo da conversa de whatsapp transcrita significou a corrupção de magistrado. O requerido apenas juntou no processo disciplinar aquilo que lhe foi encaminhado, tendo em vista todos os demais eventos que estavam acontecendo nos processos envolvendo o imóvel por ele arrematado em juízo. Seu intuito (e de seu irmão) sempre foi de elucidar quais eram as reais intenções de JORGE ZANETTE e CLAUDIA FERREIRA quando se relacionaram – e isso é fato incontroverso – em meados de 2014.

Pois bem.

Destaca-se que, numa ação de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, há que se apurar se houve ou não dolo ou culpa do agente no evento danoso, bem como se houve relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar.

Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Não se desconhece que a mera existência de ocorrência de determinada situação, com posteriores procedimentos administrativos, por si só, **não gera qualquer lesão à personalidade a ensejar o ajuizamento de demanda indenizatória.**

Em tais casos, cabe ao Requerente a demonstração do fato constitutivo do seu direito, produzindo prova dos fatos alegados, e ao Requerido, por outro lado, além de confrontar o fato constitutivo, comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.

Sobre os pressupostos na responsabilidade subjetiva, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

(...) Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem. Programa de responsabilidade civil. SP: Editora Atlas, 2012, p. 19.

Nessa esteira, três elementos devem ser aferidos para que surja o dever de indenizar: **conduta** (que deve ser vislumbrada a existência ou não da culpa/dolo), o **resultado** (dano) e o **nexo causal** entre eles.

O direito à indenização por dano moral exsurge sempre que o ofendido for atingido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio, razão pela qual dispensa prova em concreto, existindo *in re ipsa*, tratando-se de presunção absoluta.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira e que pode, mas não necessariamente, acarretar à vítima dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No caso dos autos, de acordo com a prova coligada, o Requerido, constrangeu e expôs o ora Autor em matérias veiculadas a vários órgãos de imprensa, acusando-a de venda de sentença, propondo denúncias face ao Autor, porém todas as decisões administrativas o absolveram.

Extraí-se que o Requerido registrou duas denúncias no Conselho Nacional de Justiça, sendo que uma denúncia foi recebida como reclamação disciplinar e autuada pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso como procedimento Secor nº 14/2015, e posteriormente, esses fatos espalharam-se de forma viral na mídia impressa e eletrônica, com exposição do nome e fotografia do autor nos principais periódicos que circulam no Estado de Mato Grosso, com alusão aos fatos acima transcritos e contidos na reclamação disciplinar, conforme ID. 8828365.

Ressalta-se que toda a repercussão do fato na mídia – eletrônica e impressa – se deu a partir da falsa denúncia feita pelo requerido que o autor participou de um esquema para venda de sentenças para beneficiar arrendatários de imóvel que a teria ele arrematado perante a Justiça do Trabalho.

No entanto, as alegações do ora Requerido caíram por terra quando do julgamento do processo disciplinar que apurou a inocência do Autor.

Ora, tenho que o requerente foi vítima de Calúnia, pois o requerido imputou-lhe falsamente um fato definido como crime.

O crime de calúnia é definido pelo Código Penal da seguinte forma, vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Resta óbvio, assim, que o requerido cometeu ato ilícito à teor do que dispõe o artigo 186 do Código Civil, de modo que está obrigado a reparar o requerente pelos danos à ele causado, à teor do que dispõe o artigo 927, § único do mesmo diploma.

Para o conforto do acima exposto, trago à baila alguns julgados, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA FALSA DE CRIME. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DANO MORAL. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO NOME. QUANTUM, MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DO ARBITRAMENTO. APELOS PROVIDOS.**

**- Configura ato ilícito a falsa imputação de crime a outrem, tendo em vista que a acusação maliciosa extrapola o exercício regular de direito e ofende a honra, a imagem e o nome da pessoa falsamente acusada.**

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0472.03.001863-5/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2019, publicação da sumula em 01/03/2019)

Patente a gravidade da conduta do Requerido e a humilhação sofrida pelo autor, ante a acusação feita pelo requerido ao requerente, o que certamente ofendeu sua honra.

Isto porque, além de acusar injustamente o Autor, o Requerido divulgou as falsas alegações em vários sites de notícias do estado de Mato Grosso, ou seja, teve o ânimo de dar publicidade a tais fatos, sendo certo que a imagem, a intimidade e a honra das pessoas são direitos personalíssimos, protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Como se sabe, toda e qualquer lesão que transforma e desassossega a própria ordem social ou individual, quebrando a harmonia e a tranquilidade que deve reinar entre os homens, acarreta o dever de indenizar. Qualquer ação indevida que conduza à agressão deste conceito acarreta dano, ainda que não patrimonial propriamente dito, mas moral, e ante sua presença, cabível a indenização visando compensar o padecimento impingido ao autor.

**O dano moral é evidente, pois a imagem em questão tem o condão de macular a honra do demandante** e no âmbito infraconstitucional, aplicável o disposto no artigo 953 do Código Civil, segundo o qual: *"A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que dela resulte ao ofendido"*.

Enfim, presentes provas da certeza da publicação realizada com o nome do autor em montagem de conteúdo de acusação por crimes profissionais e de sua respectiva repercussão e autoria, é o caso de acolhimento da pretensão.

O dano moral encerra justamente um prejuízo decorrente da dor ou constrangimento imputado a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera pertinente à sua sensibilidade moral.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que fosse provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça *"a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo"*

(Informativo n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009). Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O valor de indenização de dano moral deve observar a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, de igual forma, não pode se deferir um valor tão alto que imponha ruína econômica ao condenado, bem como não poderá ser um valor tão alto que quase o enriquecimento sem causa da parte vencedora.

Cumprido, ainda, destacar, que a indenização arbitrada deve, além de reparar os danos causados na esfera íntima de cada um dos atingidos, buscar a inibição para que os que praticaram não mais o façam.

Logo, tendo em vista a extensão do dano, a vergonha, bem como a humilhação suportada pela Autora, que jamais esquecerá tal evento traumático, entendo ser razoável o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **PAULO ROBERTO BRESCOVICI**, para **CONDENAR o Requerido GILBERTO EGLAIR POSSAMAI** ao pagamento de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** a título de **dano moral**, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento.

**CONDENO** a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.

Por se tratar de denúncia caluniosa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para tomar as medidas que entender cabíveis ao caso.

Transitado em julgado, **arquite-se.**

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

**ALEXANDRE ELIAS FILHO**

*Juiz de Direito em substituição legal*

Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE ELIAS FILHO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWDXPBBVZ>



PJEDAWDXPBBVZ